



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.910773/2006-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.053 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. *DIES A QUO* E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. ART. 62, §2º, DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

O CARF está vinculado às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C, do antigo CPC (art. 62A do Anexo II do RICARF). Assim, conforme entendimento firmado pelo STF no RE n° 566.621RS, bem como aquele esposado pelo STJ no REsp n° 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da vigência da Lei Complementar n° 118, de 2005, ou seja, antes de 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação é de cinco anos, conforme o artigo 150, §4º, do CTN, somado ao prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, I, desse mesmo código, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5). Entendimento sumulado (Súmula CARF n° 91). Somente com a vigência do art. 3º da LC n° 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**RETENÇÃO NA FONTE**

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real somente poderá compensar o imposto devido, na apuração do período, com os valores retidos na fonte, se

as receitas sobre as quais incidiram as retenções forem computadas na determinação do lucro real.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.  
POSSIBILIDADE. LIMITE. DESPACHO DECISÓRIO.

A dedução adicional de IRRF altera o valor do crédito informado originalmente em Declaração de Compensação, configurando pedido de retificação, procedimento admissível, observados os demais requisitos da legislação, até o momento da prolação do Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar parcial provimento para afastar a decadência do direito de restituição do crédito de saldo negativo e homologar a DCOMP 12974.11011.180408.1.3.03-0793 até o limite do crédito reconhecido no r. Despacho Decisório e confirmado pela v. acórdão recorrido de R\$ 897.399,86.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente e decidiu por não homologar a parcela não reconhecida pelo r. Despacho Decisório, por ter constatado que falta de saldo negativo de CSLL de períodos anteriores (anos 2000 e 2001) para compor o saldo negativo de 2002 utilizado para compensar com débitos de 2003.

**O contribuinte em epígrafe transmitiu a este órgão, em 11 de agosto de 2003, a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 17916.58202.110803.1.3.03-0603, informando crédito de saldo negativo de 'Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido' apurado no ajuste anual do ano-calendário de 2002 (exercício 2003), no valor de R\$ 899.249,20 (oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Essa DCOMP encontra-se inativa, já que foi retificada pela DCOMP nº 42830.32946.170408.1.7.03-0603 (fls. 01 a 09). O contribuinte ainda transmitiu a DCOMP original nº 12974.11011.180408.1.3.03-0793, aproveitando o crédito em tela. Dados pertinentes as três DCOMPs supra constam da tabela A fl. 60.**

Tendo em vista que os débitos de CSLL apurada por estimativa mensal referente aos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2002 (fls. 39, 40 e 44) foram objeto de compensação com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, e por sua vez, os débitos de março a julho desse ano-calendário de 2001 (fls. 30 a 34) foram objeto de

compensação com o saldo negativo de CSLL do ano anterior, 2000, a análise do direito creditório do ano-calendário de 2002 deflagrar-se-á a partir do ano-calendário de 2000.

**O r. Despacho Decisório, reconheceu apenas o montante de saldo negativo de R\$ 897.399,86 dos R\$ 899.249,20 requerido** e homologou integralmente a compensação da DCOMP nº 42830.32946.170408.1.7.03-0603 e não homologou a DCOMP 12974.11011.180408.1.3.03-0793 apresentada posteriormente (18/04/2008), devido a decadência do direito de restituição do crédito de saldo negativo.

O v. acórdão recorrido pensa manteve o que foi decidido no r. Despacho Decisório:

Para evitar repetições, utilizo o relatório do v. acórdão recorrido.

*A interessada, qualificada em epígrafe, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 91 a 95, em face do Despacho Decisório de fls. 62 a 72, proferido pela Eqpir/Diort/Derat/SPO, mediante o qual foi declarada a decadência para compensar os débitos objeto da Dcomp no 12974.11011.180408.1.3.03-0793, bem como homologada a compensação declarada na Dcomp nº 42830.32946.170408.1.7.03-0603, até o limite de crédito reconhecido de R\$ 897.399,86.*

*O crédito vinculado as referidas Dcomp's adviria do saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL apurado no ano-calendário 2002, informado pela contribuinte ao valor de R\$ 899.249,20 na Dipj/2003.*

*A Autoridade Fiscal designada para analisar as Dcomp's verificou que, em relação ao crédito, a contribuinte compensou estimativas mensais da contribuição social do ano-calendário 2002 com saldo negativo do período anterior que, por sua vez, sofreu influência do saldo negativo da CSLL do ano-calendário precedente, circunstâncias que motivaram também, a análise das apurações da contribuição, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001.*

*Notificada do Despacho Decisório em 08.08.2008, consoante "Aviso de Recebimento — AR" dos Correios de fls. 73-verso, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 09/09/2008, em que alega, em síntese, o quanto se segue:*

*(i) Operou-se a homologação tácita dos valores declarados pela contribuinte a título de saldos negativos da CSLL dos anos-calendário de 2000 e 2001, operando-se a decadência do direito de revisar os lançamentos da contribuinte;*

*(ii) A Autoridade Fiscal reconheceu, como retenções efetuadas por órgãos públicos, o valor de R\$ 12.782,82 e, ao invés de considerar esse montante para fins de cálculo do saldo credor, tomou o valor calculado pela contribuinte de R\$ 8.225,02;*

*(iii) Quanto As compensações informadas na Dcomp nº 12974.11011.180408.1.3.03-0793, o E. Superior Tribunal de*

*Justiça já fixou o entendimento de que, em se tratando lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial para restituição ou compensação só tem início após decorridos cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio; Ademais, ainda que fosse considerado o prazo quinquenal estabelecido pela Autoridade Fiscal contagem a partir do dia seguinte à data da apuração do crédito, o prazo decadencial não correria no dia 01/01/2003, mas em 01/01/2004, já que a declaração de rendimentos, momento em que o crédito foi definitivamente apurado, foi entregue no ano de 2003.*

*(iv) Pede a Manifestante, ao final, o cancelamento dos saldos devedores relativos aos anos-calendário de 2000 e 2001, em face da decadência, bem como a homologação de todas as declarações de compensação.*

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo integralmente o r. Despacho Decisório e registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2002*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. PARTES.*

*A eficácia das decisões judiciais alcança, em princípio, apenas as partes envolvidas no litígio e, excetuando as hipóteses legalmente previstas em lei, o julgador administrativo não está vinculado ao entendimento dos órgãos judiciais.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. DESPACHO DECISÓRIO.*

*A dedução adicional de IRRF altera o valor do crédito informado originalmente em Declaração de Compensação, configurando pedido de retificação, procedimento admissível, observados os demais requisitos da legislação, até o momento da prolação do Despacho Decisório.*

*DIREITO CREDITORIO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ANÁLISE. PRAZO DECADENCIAL. INOCORRÊNCIA.*

*O poder conferido à Autoridade Fiscal para verificar a regular apuração de saldos negativo de imposto de renda ou de contribuição social demonstrados em Declaração de Rendimentos, exercido com a finalidade de verificar a liquidez e certeza de direito creditório suscitado pelo contribuinte, não é limitado pelo prazo decadencial aplicável à atividade administrativa de lançamento.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2002

*SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INICIAL. ANUAL. TERMO*

*O prazo decadencial para pedir restituição ou compensação de saldo negativo de CSLL, apurada anualmente, começa a fluir a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao do encerramento de sua apuração.*

*Solicitação Indeferida*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

**- Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

**Da preliminar de decadência do direito de requerer a restituição:**

Em relação a este preliminar, entendo que o v. acórdão deve ser reformado.

A Recorrente pleiteou em 11/08/2003 DCOMP nº 17916.58202.110803.1.3.03-0603, retificada dentro do prazo legal pela DCOMP nº 42830.32946.170408.1.7.03-0603 a restituição do saldo negativo de CSLL do período de

janeiro, fevereiro e junho de 2002 e homologação de débitos próprios até o limite do crédito solicitado.

Posteriormente, em 18/04/2008, apresentou a DCOMP 12974.11011.180408.1.3.03-0793, que não foi homologada pela fiscalização devido a decadência do direito de restituição.

A decisão da DRJ, que acompanhou o r. Despacho Decisório de origem que negou provimento ao pedido de compensação/restituição do Recorrente sob o argumento de que o prazo para o contribuinte pleitear restituição de indébito tributário encerra-se após 5 anos, contados da data do pagamento indevido, tendo ocorrido, portanto, no presente caso, suposta decadência do pedido de restituição, nos termos do art. 168, I, do CTN.

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;*

*(...)*

Ocorre que o STF, no RE nº 566.621RS, bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp nº1.269.570MG, já se manifestaram considerando que quanto aos pedidos de restituição formulados antes da entrada em vigor da LC 118/2005, deve-se aplicar o prazo decadencial de 10 anos, consubstanciado na tese dos 5+5 (cinco para homologar nos termos do artigo 150, parágrafo quarto, mais cinco para repetir nos termos do artigo 168, inciso I ambos do CTN).

Nesse sentido, resta nítida a divergência entre o posicionamento da DRJ de origem e o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria, diante do que, tendo em vista o art. 62-A do RICARF, deve se preservar o mérito sedimentado pelo STF, de modo que o posicionamento deste E. Conselho Fiscal reproduza o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

Acerca da matéria, observe-se o manifesto entendimento deste E. Conselho:

*Acórdão n. 9303002.214*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.  
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/1989 A 31/03/1992.  
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.*

*O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado. Para restituição/compensação de créditos relativos a fatos geradores ocorridos entre setembro de 1989 e março de 1992, cujo pedido foi protocolado até 08 de junho de 2005, aplicava-se o prazo decenal tese dos 5 + 5.*

*Acórdão n. 2802002.944*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DATA DO FATO GERADOR: 31/12/1989, 31/12/1990. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005.*

*No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, o Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para repetição ou compensação de indébito tributário a partir do pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, tal como previsto na Lei Complementar n.º 118, de 2005, aplica-se a partir de 9 de junho de 2005, data do início de vigência da referida lei. Assim, para as ações e/ou pedidos protocolados a partir deste termo inicial, o prazo aplicável é de cinco anos, contado do pagamento indevido. Por outro lado, nos casos de ações e/ou pedido protocolados antes da citada data, ausente a homologação expressa do lançamento, o prazo é de cinco anos a contar do fato gerador, acrescido de mais cinco anos. No caso do caso dos autos, o pedido foi feito antes da entrada em vigor do art. 3º da lei Complementar 118/2005, porém após o interstício decenal o que impede que o mérito seja apreciado. Entendimento do STF que deve ser reproduzido por força da norma prevista no art. 62A do Regimento Interno do CARF. Efeito que se estende à declaração de compensação.*

Vejam D. Julgadores, a matéria dos autos já foi analisa por este E. CARF/MF diversas vezes, conforme ementas acima colacionadas, tendo sido inclusive editada a Súmula Carf numero 91 sobre o assunto.

*“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”*

Sendo assim, tem-se esclarecido que, no presente caso, o prazo decadencial se encerra depois de transcorridos 10 (dez) anos da extinção do crédito tributário, conforme entendimento sedimentado pelo STF e reproduzido veementemente por esse E. Conselho Fiscal.

Verifica-se, pois, que como o saldo negativo de CSLL é referente ao período de janeiro à junho de 2002 e o pedido de compensação/restituição foi protocolizado em 11/08/2003, não ocorreu a perfectibilização do prazo decadencial de 10 anos consagrado pela jurisprudência.

Assim, em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário nesta parte, eis que superada a decadência para pleitear a restituição do crédito de saldo negativo e homologar compensação da DCOMP 12974.11011.180408.1.3.03-0793 até o limite do crédito reconhecido.

**Da decadência do direito da Fazenda Nacional rever o crédito de saldo negativo dos anos de 2000 e 2001, que compõe o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, objeto de compensação nos autos:**

Em relação a este ponto, entendo que a Recorrente não está com a razão.

Os saldos negativos de CSLL dos anos de 2000 e 2001 não tinham sido analisados até a manifestação feita no r. Despacho Decisório proferido nos autos, de 29/07/2008, com notificação da contribuinte em 08/08/2008.

Assim, de fato estamos na situação em que a Fazenda Nacional poderia analisar o crédito dos anos 2000 e 2001, eis que não se trata da hipótese de homologação tácita e nem das hipóteses de decadência do direito de lançar de ofício, conforme previsto no CTN.

Desta feita, torna-se indiferente o prazo temporal de cinco anos da declaração e constituição do respectivo crédito, eis que a hipótese dos autos não se trata de homologação tácita e nem sobre a decadência do direito da Fazenda Nacional lançar de ofício.

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário nesta parte e para completar a fundamentação do meu voto colaciono o trecho do v. acórdão recorrido que nos interessa.

*Decadência para verificar o saldo negativo apurado na Declaração de Rendimentos:*

*Deve ser observado que, uma vez existente a devida autorização legal, a compensação tributária pode ser efetuada, desde que seja possível demonstrar a liquidez e certeza dos créditos ventilados pelo contribuinte para utilização no referido encontro de contas, consoante exigido pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional):*

*[...]*

*Obedecendo ao comando legal em referência, a Autoridade Fiscal verificou que o direito creditório suscitado pela contribuinte era formado por parcelas de valores cujas origens exigiam a verificação de resultados e de cálculos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de períodos anteriores, provocando a análise das respectivas Declarações de Rendimentos.*

*Diversamente do que argüiu a Manifestante, não é possível opor a decadência ao Fisco para efetuar a revisão dos resultados consignados nas Declarações de Rendimentos de anos-calendário anteriores, quando essa atividade tem como objetivo verificar se estão presentes as condições necessárias para reconhecer um direito de crédito pleiteado pelo contribuinte.*

*O Código Tributário Nacional, lei complementar que encerra um conjunto de normas gerais de direito tributário, não traz*

*qualquer dispositivo que imponha um limite temporal para que a Autoridade Fiscal verifique informações pretéritas do contribuinte com vistas a certificar a certeza e liquidez do crédito por ele apresentado em procedimento de compensação.*

*Já o mesmo não se pode dizer em relação à atividade administrativa do lançamento, procedimento executado por Autoridade Fiscal, cujo objetivo, nos termos do art. 142 do CTN, é o de "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".*

*Nesta hipótese, o Estado encontra limite temporal para o exercício desse poder-dever que, se ultrapassado, opera a decadência, impedindo a Autoridade Fiscal de constituir o crédito tributário em favor da Fazenda Pública, mediante o lançamento.*

*O prazo decadencial para a constituição de ofício do crédito tributário é contado, em regra, nos termos do inciso I do artigo 173 do CTN, a seguir reproduzido:*

*[...]*

*Excepcionalmente, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a norma de contagem do prazo decadencial é antecipada da regra geral para a regra especial prevista no art. 150, §4º do mesmo diploma legal:*

*[...]*

*Portanto, os prazos decadenciais previstos no CTN em desfavor do Fisco limitam sua possibilidade de constituir o crédito tributário mediante a atividade administrativa do lançamento, inexistindo, todavia, barreira temporal para que sejam examinados os documentos do contribuinte, dentre eles as suas declarações de rendimentos, com o escopo de se certificar acerca da certeza e liquidez do direito por ele postulado.*

*Dito de outra forma, a legislação tributária não previu prazo decadencial para o Fisco verificar a formação de saldos negativos de CSLL ou de IRPJ de períodos passados, informados em Declaração de Rendimentos, quando esses valores consubstanciam um possível crédito do contribuinte ou influenciam a formação de um direito creditório posterior.*

*É certo, contudo, que ao mesmo tempo em que o crédito pleiteado pode vir a não ser reconhecido, uma eventual infração à legislação tributária porventura observada em procedimento de análise dos documentos apresentados pela contribuinte, quando já ocorrida a decadência, não resultará no lançamento do respectivo crédito tributário.*

*Ante o exposto, deve ser rejeitada a alegação de ocorrência de decadência para o Fisco efetivar a revisão dos saldos negativos*

*declarados em Declaração de Rendimentos para fins de apuração da certeza e liquidez, dos alegados direitos de crédito.*

Desta forma, rejeito esta prejudicial de mérito alegada pela Recorrente.

### **Mérito:**

Alega a Recorrente, que deve ser considerada no cálculo do saldo negativo da CSLL 2002, a dedução correspondente ao valor retido por órgãos públicos de R\$ 12.782,82, apurado pela própria Autoridade Fiscal no r. Despacho Decisório que, entretanto, apenas aceitou aquele declarado pela contribuinte na DIPJ/2003 de R\$ 8.225,02.

Tal alegação da Recorrente não merece ser acolhida, eis que indicou na linha 42, da Ficha 17 da DIPJ/2003 (fls. 17/18) a dedução do valor de retenções na fonte por órgão público de R\$ 8.225,02 e não o valor de R\$ 12.782,82. Vejamos o quadro abaixo que foi retirado da DIPJ de 2003.

<b>Rubrica</b>	<b>Valor (em R\$)</b>
<b>1. CSLL Devida</b>	<b>4.615.306,34</b>
<b>2. Pagamentos por Estimativa</b>	<b>5.506.330,52</b>
<b>3. Retenções na Fonte por OP</b>	<b>8.225,02</b>
<b>4. Deduções (2 + 3)</b>	<b>5.514.555,54</b>
<b>5. Saldo negativo de CSLL (4 - 1)</b>	<b>899.249,20</b>

O valor de R\$ 12.782,82 foi encontrado pela fiscalização quando aplicou os percentuais de alíquotas previstas no IN SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001, para verificar se o valor declarado na DIRF era compatível com o valor efetivamente retido pelos órgãos públicos. Vejamos a parte do r. Despacho Decisório que tratou especificamente deste assunto.

#### *3.1. Retenções na Fonte nor Órgão Público*

*Em pesquisa ao Sistema SIEF-DIRF (fls. 56 e 57), constatam-se retenções na fonte por órgão público que compõem um valor total de R\$ 94.716,82 (soma das retenções sob os códigos 6147, 8754 e 8767, de matriz e filial); entretanto, os valores informados em DIRF referem-se as retenções de todos os tributos e contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal - e não apenas à CSLL; destarte, cumpre-se aplicar sobre os valores das retenções os*

*percentuais cabíveis à CSLL. O Anexo I da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001, estabelece a alíquota da CSLL em 1 % para o fornecimento de bens ou prestação de serviços enquadrados nos três códigos supra. Considerando-se que a alíquota total sobre o valor dos pagamentos é de 5,85 % para o código 6147, 14,7 % para o código 8754, e de 2,2 % para o código 8767, obtem-se os valores de CSLL retida por órgão público conforme tabela a seguir:*

Assim, o valor de R\$ 12.782,82 foi encontrado através do cálculo feito pela fiscalização para conferir se o valor de R\$ 899.249,20, declarado pela Recorrente na DIPJ/2003, estava dentro do limite do valor efetivamente retido pelos órgãos públicos.

Desta forma, como muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido, se o valor retido pelos órgãos públicos fosse de R\$ 12.782,82, e não o efetivamente indicado pela Recorrente de R\$ 8.225,02 de IRRF-OP, o cálculo do saldo negativo seria de R\$ 901.957,66 e não de R\$ 899.249,20 como declarado na DCOMP.

A Recorrente indicou tanto na DCOMP, como na DIPJ o valor relativo ao IRRF de R\$ 899.249,20, que corresponde ao valor de R\$ 8.225,02 de IRRF-OP, não podendo agora em sede de Recurso Voluntário alterar tal valor do crédito.

Desta forma, entendo que em relação ao mérito o Recurso Voluntário da Recorrente não deve ser provido.

No mais, para concluir a fundamentação do meu voto, colaciono a parte do v. acórdão recorrido.

### *MÉRITO*

*Quanto ao mérito, a contribuinte afirma que deve ser considerada, no cálculo do saldo negativo da CSLL, a dedução correspondente ao valor retido por órgãos públicos de R\$ 12.782,82, apurado pela própria Autoridade Fiscal que, entretanto, apenas aceitou aquele declarado pela contribuinte de R\$ 8.225,02.*

*A Autoridade Fiscal, aplicando os percentuais previstos na IN Conjunta SRF/STN/SFC nº 23, de 02/03/2001, sobre o montante das retenções de tributos efetuadas por fontes pagadoras públicas informadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, verificou que a parcela correspondente à CSLL seria de R\$ 12.782,82.*

*Todavia, esse procedimento foi adotado pela Autoridade Fiscal com o intuito de se certificar de que o valor declarado pela contribuinte era compatível com o valor efetivamente retido pelos órgãos públicos. Neste sentido, o valor de R\$ 12.782,82 representa um limite à contribuinte para exercer a faculdade de deduzir a CSLL retida por órgãos públicos do devido ao*

*encerramento do período de apuração, o que não implica dizer que ela deverá ser deduzida integralmente desse valor.*

*Por sua vez, a contribuinte exerceu essa faculdade e a demonstrou ao Fisco por ocasião da entrega da Dipj/2003, quando informou a dedução de R\$ 8.225,02, em valor, portanto, compatível com o limite apurado de R\$ 12.782,82.*

*Caso se aceitasse, no cálculo do saldo negativo, a dedução no limite de R\$ 12.782,82, obter-se-ia um valor compensável de R\$ 901.957,66, em valor superior ao valor originalmente declarado na Dcomp de R\$ 899.249,20. Esse procedimento não seria possível, pois caracterizaria uma retificação da Dcomp, o que somente seria possível até a prolação a o Despacho Decisório e, observados os requisitos da legislação. Ademais, uma vez que o valor do crédito aumentaria, o decurso do prazo decadencial também impediria que esse pedido fosse examinado.*

Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele dar parcial provimento para afastar a decadência do direito de restituição do crédito de saldo negativo e homologar a DCOMP 12974.11011.180408.1.3.03-0793 até o limite do crédito reconhecido no r. Despacho Decisório e confirmado pela v. acórdão recorrido de R\$ 897.399,86.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves